



DIÓGENES E CARVALHO
ADVOCACIA MILITAR

CELULARES DO DR. DIÓGENES GOMES: 71 – 99625-8597 e 61-99800-5309

 71 – 99625-8597

WWW.ADVOCACIAMILITAR.NET.BR

E-MAIL: DOUTORDIOGENES@GMAIL.COM

MANUAL PRÁTICO DO MILITAR – 3ª EDIÇÃO – 2017

DR. DIÓGENES GOMES VIEIRA

CAPÍTULO 9 – MANDADO DE SEGURANÇA: UTILIZAÇÃO PELOS MILITARES

9. INTRODUÇÃO

Este capítulo é destinado ao estudo da utilização do mandado de segurança pelos militares das Forças Armadas e Auxiliares, objetivando-se discorrer sobre um estudo prático e objetivo do tema, deixando de lado o histórico e as teorias acadêmicas relativas ao *writ*¹.

Nos quartéis é muito comum a expressão: **basta entrar com um mandado de segurança!** Palavras geralmente ditas nas conversas entre militares quando da discussão, por exemplo, de reivindicação de direitos supostamente infringidos pela Administração Castrense.

Ocorre, entretanto, que o mandado de segurança possui várias peculiaridades distintas de, por exemplo, uma ação de rito ordinário (ação ordinária), desde prazos para impetração (ajuizamento) até pressupostos necessários indispensáveis para o seu **conhecimento**² e posterior **concessão** da segurança.

O mandado de segurança é uma ação muito rápida, porém, às vezes, não é ideal sua utilização, podendo ser utilizada, por exemplo, uma ação ordinária com pedido de tutela de urgência antecipatória que ao final terá, a princípio, os mesmos efeitos jurídicos do *writ*. Os pressupostos autorizadores da concessão de liminar mandamental são muito semelhantes aos necessários ao deferimento de tutela de urgência antecipatória, sendo que, dependendo do caso concreto, é

¹. Assim como no *habeas corpus*, é utilizado, também, o termo *writ* para designar o mandado de segurança.

². É termo técnico utilizado no sentido de o mandado de segurança ser aceito e por isso não ser possível o seu julgamento. Se o magistrado não aceitar o uso deste *writ*, não proferirá julgamento, decidindo, conseqüentemente, pela extinção sem resolução do mérito.



DIÓGENES E CARVALHO
ADVOCACIA MILITAR

CELULARES DO DR. DIÓGENES GOMES: 71 – 99625-8597 e 61-99800-5309

 71 – 99625-8597

WWW.ADVOCACIAMILITAR.NET.BR

E-MAIL: DOUTORDIOGENES@GMAIL.COM

preferível o ajuizamento de ação ordinária do que a impetração da segurança, pois neste, como será discorrido, é obrigatório, dentre outros requisitos, a prova pré-constituída, não sendo possível a dilação³ probatória.

Outro detalhe importante sobre o mandado de segurança é que deverá ser impetrado, obrigatoriamente, no juízo⁴ detentor de jurisdição sobre a localidade do exercício profissional da autoridade coatora (exemplo: Rio de Janeiro/RJ). Diferentemente ocorre com a ação ordinária⁵, que poderá ser ajuizada contra a União Federal (por ato ilegal praticado por autoridade militar das Forças Armadas), por exemplo, no local do domicílio do autor (exemplo: Manaus/AM), independentemente do local do exercício funcional da autoridade militar.

³ PROCESSO CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CONCURSO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. CADASTRO RESERVA. PRETERIÇÃO NA ORDEM DE CONVOCAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. O mandado de segurança possui como requisito inarredável a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço, nessa via, para a dilação probatória. Para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que seja prontamente exercido. Precedentes. 2. Hipótese em que não ficou configurada, de pronto, a preterição do candidato aprovado em cadastro reserva para o cargo de soldado da Polícia Militar do Estado de Goiás. 3. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que "os candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital ou em concurso para cadastro reserva não possuem direito líquido e certo à nomeação, mesmo que novas vagas surjam no período de validade do concurso - por criação de lei ou por força de vacância -, cujo preenchimento está sujeito a juízo de conveniência e oportunidade da Administração. Nesse sentido: AgInt no RMS 49.983/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 20/3/2017; AgRg no RMS 49.610/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/4/2016; AgRg no RMS 49.219/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/2/2016. 4. Recurso em mandado de segurança a que se nega provimento. (STJ - RMS nº 53.908/GO - Rel. Ministro OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA - julgado em 08.08.2017 - DJe de 15.08.2017)

⁴. Salvo quando a autoridade coatora detiver foro privilegiado (prerrogativa de função) em razão de sua categoria hierárquica funcional.

⁵. Importante esclarecer o seguinte: quando se ajuiza ação de rito ordinário (ação ordinária) contra ato ilegal praticado por autoridade militar das Forças Armadas, em regra, a parte ré será a União Federal e não a autoridade militar que praticou o referido ato. Mas se for impetrado mandado de segurança contra ato praticado por esta autoridade militar, esta passará a ser considerada **autoridade coatora** no *writ*, que na prática, significa que é a "ré", sendo que a União Federal não participará como ré neste *writ*, mas poderá intervir no processo, conforme previsão disposta na Lei 12.016/09.



DIÓGENES E CARVALHO
ADVOCACIA MILITAR

CELULARES DO DR. DIÓGENES GOMES: 71 – 99625-8597 e 61-99800-5309

 71 – 99625-8597

WWW.ADVOCACIAMILITAR.NET.BR

E-MAIL: DOUTORDIOGENES@GMAIL.COM

E, ainda, é necessário que o Ministério Público seja intimado para opinar (oferecer parecer⁶) sobre o mandado de segurança, embora o parecer⁷ não seja imprescindível para o julgamento do mérito da segurança, conforme previsão contida no art. 12⁸ da Lei 12.016/09.

Estes e outros detalhes serão discorridos neste Capítulo, sendo que como de praxe, utilizarei uma linguagem simples e objetiva, pois este livro, antes de mais nada, é um manual prático.

Em 2009, por intermédio da Lei 12.016/09, os procedimentos do mandado de segurança foram modificados, revogando-se as Leis 1.533/51 e 4.348/64 que foram utilizadas na 1^a edição deste livro e por isso este Capítulo foi amplamente revisado na 2^a edição de 2014, sendo que até este ano de 2017, não ocorreu nenhuma alteração na Lei 12.016/09.

Entretanto, constam na Lei 12.016/09 alguns artigos⁹ que nos remetem ao Código de Processo Civil de 1973, logo, em virtude de que este Código foi revogado em 2015, é necessário fazer as adaptações pertinentes com base no Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

6. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. (...) 1. Em mandado de segurança, o prazo para a manifestação do Ministério Público como custos legis (art. 12 da Lei 12.016/09) não tem a mesma natureza dos prazos das partes, denominados próprios, cujo descumprimento acarreta a preclusão (art. 183 do CPC). Trata-se de prazo que, embora improrrogável, é impróprio, semelhante aos do juiz e seus auxiliares, a significar que a extemporaneidade da apresentação do parecer não o invalida, nem inibe o julgamento da demanda. (...)" (STJ - RMS 32.880/SP - Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA - julgado em 20.09.2011 - DJe de 26.09.2011)

7. O Ministério Público verificará no caso concreto se há interesse público primário que justifique a sua intervenção como fiscal da lei. Se não vislumbrar interesse público, poderá deixar de oferecer parecer sobre o mérito da segurança.

8. **Art. 12.** Findo o prazo a que se refere o inciso I do caput do art. 7º desta Lei, o juiz ouvirá o representante do Ministério Público, que opinará, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Com ou sem o parecer do Ministério Público, os autos serão conclusos ao juiz, para a decisão, a qual deverá ser necessariamente proferida em 30 (trinta) dias.

9. Exemplo: **Art. 24.** Aplicam-se ao mandado de segurança os arts. 46 a 49 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.



DIÓGENES E CARVALHO
ADVOCACIA MILITAR

CELULARES DO DR. DIÓGENES GOMES: 71 – 99625-8597 e 61-99800-5309

 71 – 99625-8597

WWW.ADVOCACIAMILITAR.NET.BR

E-MAIL: DOUTORDIOGENES@GMAIL.COM

Informo, também, que somente tecerei comentários aos dispositivos da Lei nº 12.016/09 que sejam de importância para o estudo do mandado de segurança¹⁰ em causas militares.

¹⁰. Em 2013, a Juruá Editora lançou livro de minha autoria – **Concursos Públicos Militares – Tutelas de Urgência – Teoria e Prática** – onde disserto sobre o uso do mandado de segurança em sede de concursos públicos.